

VIPON

EMPREENDIMENTOS



RECURSO ADMINISTRATIVO

-

IPAPORANGA

01/24/20



VIPON

EMPREENDIMIENTOS

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE IPAPORANGA-CE.



Ref. TOMADA DE PREÇOS nº 14/23/TP-SE

VIPON EMPREENDIMIENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 34.631.462/0001-29, com endereço na Av. Jose Waldemar Rêgo, 774, Alto Brilhante, Tauá/Ceará, CEP:63.660-000, neste ato, representada pelo Sr. JOSE VITOR BESERRA PONTES, brasileiro, empresário, CPF nº 076.418.983-27, vem, tempestivamente, com fundamento na lei 8.666/93, com suas alterações, propor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a fase de HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 14/23/TP-SE, da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAPORANGA/CE, requerendo assim da comissão que seja feito as devidas **CORREÇÕES NO RESULTADO DA HABILITAÇÃO**:

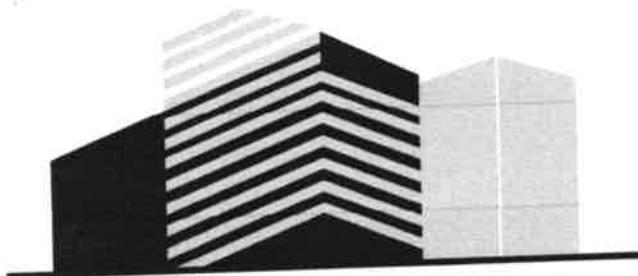
Sobre direito à recursos e quanto aos prazos recursais, a lei nº 8.666/93 prevê no § 4º do seu Art. 109:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
 - b) § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido > a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informada; devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento sob pena de responsabilidade.
 - c) § 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.
- A publicação ocorrerá no primeiro dia útil após a disponibilização (artigo 4º, § 3º, Lei 11.419/2006):

Art. 4º: [...] § 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da Informação no Diário da Justiça eletrônico. "**grifo nosso**".

AVENIDA JOSÉ WALDEMAR REGO, Nº 774, ALTO BRILHANTE, TAUÁ-CE, CEP: 63.660-000,
CONSTATOS: (88) 9.8151-5016, EVPSERVICOSECONSTRUCOES@OUTLOOK.COM.
VIPON EMPREENDIMIENTOS LTDA – CNPJ: 34.631.462/0001-29



VIPON

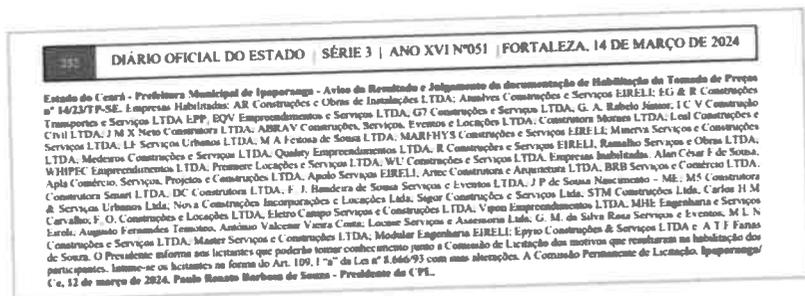
EMPREENDIMENTOS



E o prazo somente começará a contar no primeiro dia útil seguinte ao da publicação (artigo 4º, § 49, Lei 11.419/2006); Art. 49; § 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação, "grife nosso".

Quanto ao processo licitatório em questão, conforme ATA DA SESSÃO lavrada no dia 28 de FEVEREIRO de 2024, tendo a publicação do resultado de julgamento de habilitação ocorrido no dia 14 de MARÇO. Desse modo, de acordo com o § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

Observem a publicação do DOE, Diário Oficial do Estado do Ceará, no dia 14 de março de 2023:



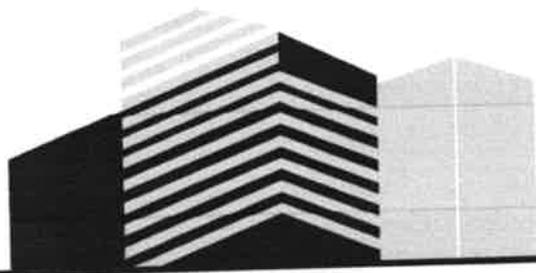
DOS FATOS

O processo licitatório tem por objetivo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, CONSERTO, MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DE TODAS AS ESCOLAS DA SEDE E DISTRITOS E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IPAPORANGA, CONFORME PROJETO BÁSICO, ANEXO I DO EDITAL.**

A abertura da **TOMADA DE PREÇO Nº 14/23/TP-SE** teve início no dia 10 de JANEIRO de 2024, às 08:00 horas, no setor de Licitações da Prefeitura Municipal de IPAPORANGA /CE

Após o resultado final da habilitação, onde tivemos a surpresa de estarmos inabilitados, passamos a analisar as justificativas apresentadas pela comissão de licitação, conforme ata lavrada no dia 28 de FEVEREIRO, restamos inabilitado pelo descumprimento da cláusula 5.1 e 5.2 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, vejamos; (grifo nosso)

Handwritten signature and date: 03/29



VIPON

EMPREENDIMENTOS



Rua Franklin José Vieira, Nº 02.
CEP: 62.215-000 - Centro - Ipaporanga - CE
Fone: 88 98230-2595
CNPJ: 0.462.364/0001-47
E-mail: licitacao@ipaporanga.ce.gov.br



declarações do item 9.6, subitem 9.6.4, 9.6.5 e 9.6.7 do edital; Eletro Campo Serviços e Construções Ltda, por não ter realizado a atualização do Certificado de Registro Cadastral contrariando o item 5, subitens 5.1 e 5.2 do edital e por ter apresentado a declarações do item 9.6, subitem 9.6.4, 9.6.5, 9.6.6 e 9.6.7 do edital com assinaturas inseridas de forma mecanizada, que não por certificado digital; Vipon Empreendimentos Ltda, por não ter realizado a atualização do Certificado de Registro Cadastral contrariando o item 5, subitens 5.1 e 5.2 do edital; MHE Engenharia e Serviços Eireli, por não ter realizado a atualização do Certificado de Registro Cadastral contrariando o item 5, subitens 5.1 e 5.2 do edital; Augusto Fernandes Tométo, não apresentou documentos arrolados nos itens 9.3, 9.4 e 9.6 do edital e por não ter apresentado a documentação solicitada no item 9.5, subitens 9.5.2 e 9.5.3 do edital; Antônio Valcimir Vieira Costa, por não ter realizado a atualização do Certificado de Registro Cadastral contrariando o item 5, subitens 5.1 e 5.2 do edital e por deixar de apresentar as declarações do item 9.6, subitem 9.6.5 do edital; Locase Serviços e Assessoria Ltda, por não ter apresentado o item 9.4 e 9.5 do edital e por deixar de apresentar as declarações do item 9.6, subitem 9.6.5 do edital; G. M. da Silva ... não apresentou a documentação solicitada no item 9.3, 9.4, 9.5, por

Assim tendo descumprido o referido item do instrumento convocatório.

Contudo, discorda a **RECORRENTE** de sua inabilitação, conforme passará a expor.

CONTESTAÇÃO

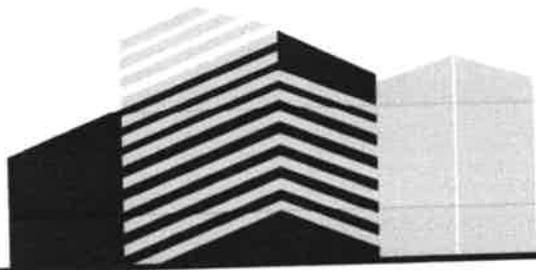
DO ATO ILEGAL DE TORNAR A RECORRENTE INABILITADA

Importante destacar que a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

A lei nº 8,666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

Handwritten signature and date: 04/24



VIPON

EMPREENDIMENTOS



instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

- estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Contudo, essa recorrente se sentindo prejudicada pela forma arbitrária em que decidiram o Presidente da Comissão de licitação do Município de IPAPORANGA, passará a expor os motivos par que seja retificada a decisão pela sua inabilitação.

DO EQUÍVOCO EM INABILITAR A RECORRENTE PELA MÁ INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA EDITALÍCIA 5.2 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

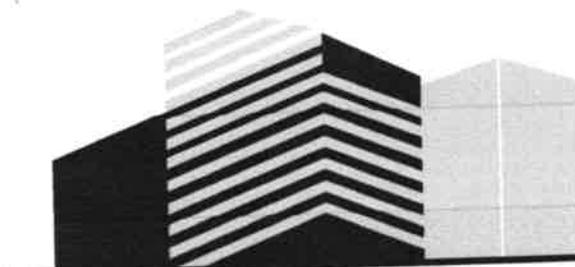
Nossa empresa foi inabilitada por supostamente descumprir a Cláusula 5.2 do Edital, a qual estabelece que as empresas inscritas no Cadastro da Prefeitura e que estejam com o CRC ou certidões vencidas devem regularizar sua situação no prazo legal para participarem da presente licitação. Contudo, gostaríamos de ressaltar que tanto o CRC da empresa quanto as certidões apresentadas encontram-se dentro do prazo de validade, conforme comprovado pelos documentos que constam dentro do processo licitatório.

De acordo com a Lei 8.666/93, as empresas têm o direito de se cadastrar até 3 dias anteriores à data do certame. Vejamos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

§ 2o Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento **até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.**

OS
/24



VIPON

EMPREENDIMENTOS

Nossa empresa realizou seu cadastro dentro deste prazo legal, conforme documento emitido pela Prefeitura Municipal de Iporanga:



CARTÃO MARTINHO
Blanca Sierra Silva
Kacumbete, Substância
Ereus - Cear

CERTIFICADO DE REGISTRO EM VIGÊNCIA
VALIDADE: 24/11/2023 a 23/11/2024

CERTIFICADO DE REGISTRO EM VIGÊNCIA
VALIDADE: 24/11/2023 a 23/11/2024

CERTIFICADO DE REGISTRO EM VIGÊNCIA
VALIDADE: 24/11/2023 a 23/11/2024

Atividades econômicas (CNAE):

- 3721-1/00 - Gestão de redes de esgoto
- 3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perecíveis
- 3812-2/00 - Coleta de resíduos perecíveis
- 4120-4/00 - Construção de edifícios
- 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 4222-7/02 - Obras de irrigação
- 4231-8/01 - Montagem de estruturas metálicas
- 4232-8/02 - Obras de montagem industrial
- 4290-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 4311-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 4311-8/02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 4312-6/00 - Perfurações e sondagens
- 4313-4/00 - Obras de terraplenagem
- 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica
- 4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 4322-3/03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 4329-1/01 - Instalação de painéis publicitários
- 4329-1/04 - Montagem e instalação de sistemas

Conquanto, não foi isso que a Comissão de Licitação da Prefeitura de IPAPORANGA decidiu sobre o caso em comento. Vejamos o item que é pedido no instrumento convocatório:

- 4.2 - O prazo para o início da prestação de serviços é até 48 (quarenta e oito) horas a contar do dia seguinte da emissão da Ordem de Serviço, após a assinatura do instrumento contratual, devendo ser executados pelo período e prazo máximo de acordo o estabelecido no cronograma físico-financeiro.
- 4.3 - O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data de sua entrega.
- 4.4 - Havendo atraso, por mais de 30 dias nas liberações estipuladas no presente edital, o prazo poderá ser estendido.
- 4.5 - Os atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, desde que notificados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e aceitos pela Secretária de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Iporanga, não serão considerados como inadimplemento contratual.

5 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

- 5.1 - Poderão participar da presente licitação todas as empresas inscritas no Cadastro da Prefeitura de Iporanga, aptas a prestar os serviços objeto da presente licitação, na forma estabelecida no § 2º, artigo 22 da Lei Nº 8.666/93, desde que se encontre com o cadastro e a qualificação em dia.
- 5.2 - As empresas inscritas no Cadastro da Prefeitura e que estejam com CRC ou certidões vencidas, deverão se regularizar e se qualificar no prazo legal para participarem da presente licitação.
- 5.3 - As empresas não inscritas ou não qualificadas poderão participar desde que se cadastrarem e se qualifiquem no prazo estabelecido no art. § 2º, do artigo 22º, da Lei Nº 8.666/93, apresentando para tanto junto ao Departamento de Cadastro da Prefeitura Municipal os documentos exigidos pela Lei Nº 8.666/93, através de fotocópias acompanhadas do respectivo original a fim de que o responsável pelo cadastro proceda à devida autenticação, sendo obrigatória a apresentação dos documentos originais por ocasião da inscrição, caso as cópias não venham autenticadas.

AVENIDA JOSÉ WALDEMAR REGO, Nº 774, ALTO BRILHANTE, TAUÁ-CE, CEP: 63.660-000,
 CONSTATOS: (88) 9.8151-5016, EVPSERVICOSECONSTRUCOES@OUTLOOK.COM.
 VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ: 34.631.462/0001-29



VIPON

EMPREENDIMENTOS

Desta maneira, esta recorrente apresentou o CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CRC), conforme diz o edital. O documento que consta dentro do processo Licitatório não fuge em momento algum, ao que foi exigido nos **Itens, 5.1, 5.2 e 5.3.** (grifamos)



Consideram-se registros cadastrais o conjunto de dados relativos ao perfil do licitante, com enfoque nos aspectos jurídicos, técnicos, econômico-financeiro e fiscais. Tem por finalidade simplificar os procedimentos de habilitação, poupando a Administração e os licitantes de burocratizar a disputa e encurtar o certame licitatório.

O Registro Cadastral permite que toda a documentação prevista para a fase de habilitação seja substituída pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC, expedido pelo órgão encarregado do controle destes dados. Esse certificado, periodicamente deve ser atualizado na repartição encarregada de sua expedição e controle, pois comprova a aptidão do interessado para contratar com a Administração.

Muitas licitações pedem como exigência na fase de habilitação a apresentação do CRC emitido pelo órgão público, com base na Lei 8666/93. Este certificado tem o objetivo de eliminar a Habilitação Jurídica. A lei 8.666/93 aduz que:

Art. 22. § 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos **previstos nos arts. 27 a 31**, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (destacamos)

Neste entendimento, cabe pontuar que a lei deve ser lida de forma sistêmica, evitando interpretações que impliquem em uma "autoanulação normativa".

Desta maneira, é evidente que a Decisão da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Ipaporanga é totalmente descabida. Tanto do ponto de vista que esta recorrente apresentou dentro da validade o seu CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTAL, como também apresentou toda a documentação exigida no edital.

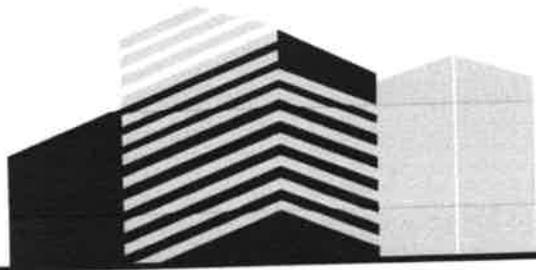
Cabe mais uma vez salientarmos que o instrumento de convocação deste certame, mais especificamente na **Cláusula 5.2** foi mal interpretada pelo nobre Julgador. É notório que nossa empresa cumpriu de forma satisfatória o exigido em todos os itens supracitados.

Nesta senda, até mesmo se não tivéssemos apresentado o CRC, deveríamos ter sido habilitados no processo. Tendo em vista termos apresentado toda a documentação na sua íntegra, conforme reza o edital.

Neste mesmo sentido vem caminhando o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), citando, a título exemplificativo, excerto do julgamento da Denúncia 858.973:

AVENIDA JOSÉ WALDEMAR REGO, Nº 774, ALTO BRILHANTE, TAUÁ-CE, CEP: 63.660-000,
CONSTATOS: (88) 9.8151-5016, EVPSERVICOSECONSTRUCOES@OUTLOOK.COM.
VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ: 34.631.462/0001-29

07/24



VIPON

EMPREENDIMENTOS



LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. TOMADA DE PREÇOS. IRREGULARIDADES. FALTA DE RAZOABILIDADE NOS PESOS DA PONTUAÇÃO DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS. NÃO APRESENTAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS COMO ANEXO AO EDITAL. AUSÊNCIA DO PROJETO BÁSICO. NÃO APRESENTAÇÃO DA ESTIMATIVA DOS QUANTITATIVOS REFERENTES À VISITA TÉCNICA E AO TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS RELATIVAS À EQUIPE TÉCNICA ADEQUADA E DISPONÍVEL PARA SUPORTE (REMOTO E PRESENCIAL) AOS SISTEMAS INSTALADOS PELA CONTRATADA E TREINAMENTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. EXIGÊNCIA DE CADASTRAMENTO ATÉ TRÊS DIAS ANTES DA DATA DA LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. (...)

6. O § 2º do art. 22 da Lei de Licitações admite a participação tanto de interessados devidamente cadastrados quanto daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, mesmo que os respectivos certificados não tenham sido emitidos.

É uníssono o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, sobre este imbróglio:

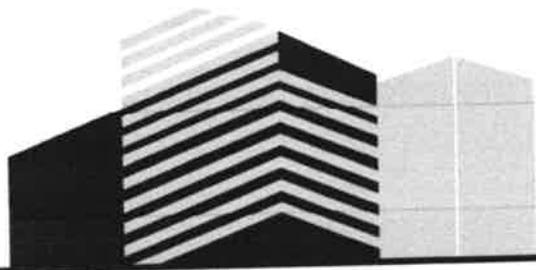
Acórdão 2857/2013-Plenário, TC 028.552/2009-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 23.10.2013.

PLENÁRIO

1. É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

Pedidos de Reexame interpostos por gestores da Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Tocantins (SRHMA/TO) requereram a reforma de acórdão por meio do qual o Tribunal aplicara multa aos recorrentes por irregularidades identificadas em contratos envolvendo recursos federais para execução das obras de construção da Barragem do Rio Arraias, em Tocantins. Entre os ilícitos constatados, destaca-se a exigência de apresentação de certificado de registro cadastral (CRC) como documentação de habilitação das licitantes. O relator observou que "os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo

Handwritten signature and date: 08/24



VIPON

EMPREENDIMENTOS



licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2o, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações". Acrescentou ainda que "a faculdade legal de se apresentar o CRC... não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual". Por fim, considerando que, no caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame, propôs a rejeição do recurso sobre a questão, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido. O Tribunal endossou a proposta do relator

Sobre o tema, a Jurisprudência se manifestou de forma conclusiva:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REQUISITOS. ART. 27 DA LEI N.8.666/93. REGISTRO NO SISTEMA UNIFICADO DE FORNECEDORES - SICAF. EXIGÊNCIA NÃO CONTEMPLADA PELA LEI DAS LICITAÇÕES. INSTITUIÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL E PORTARIA DO ÓRGÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. ILEGALIDADE.

Tendo a licitante apresentado toda a documentação enumerada pelo art. 27 da Lei n. 8.666/93, não pode ser inabilitada em face de ausência de registro no SICAF, requisito este instituído ilegalmente por decreto presidencial e simples portaria." (TRF - Primeira Região, Acórdão, Processo: 199701000289593, MG, Terceira Turma Suplementar, 3/10/2001, Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA) (grifo nosso)

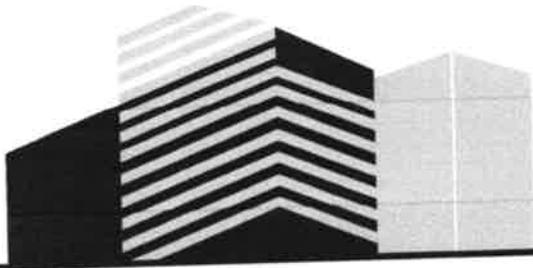
Nesse contexto, é importante destacar que a parte que recorreu demonstrou de maneira abrangente sua capacidade Jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira. Por esse motivo, a sua desqualificação não deveria ter ocorrido.

MÉRITO

Dada a análise dos fatos apresentados à respeitável Comissão Permanente de Licitação, fica evidente que ocorreu um equívoco por parte desta comissão. É notório que a ação carece de razoabilidade e não encontra respaldo legal. A empresa licitante em questão, de fato, sente-se profundamente prejudicada por esse cenário.

Com base nas informações fornecidas neste recurso, solicitamos encarecidamente que Vossa Senhoria reavalie o nosso apelo e corrija, assim, o resultado da fase de habilitação do

J
09/24



VIPON

EMPREENDIMENTOS

processo licitatório TOMADA DE PREÇO Nº 14/23/TP-SE, de modo a tornar nossa empresa apta a prosseguir nas próximas etapas do certame.

No entanto, na improvável hipótese de que este recurso não seja acatado, solicitamos que o presente documento seja encaminhado para a apreciação das autoridades superiores, conforme o disposto no Artigo 109, parágrafo 4 da Lei 8666/93.



DO PEDIDO

De forma respeitosa, a Recorrente solicita à Ilustríssima Comissão de Licitação que:

- 1- avalie favoravelmente o presente recurso administrativo, uma vez que ele está em conformidade com os termos estabelecidos no edital
- 2- HABILITE a empresa **VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA**, reformando a decisão equivocada tomada por esta Comissão de Licitação.

Caso a Comissão de Licitação não reconsidere sua decisão atual, pedimos que o assunto seja encaminhado ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) municipal. Se, porventura, a decisão da Comissão de Licitação for mantida, solicitamos que cópias deste recurso administrativo sejam encaminhadas ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas. Na ausência dessas medidas, a Recorrente se sentirá compelida a tomá-las.

Se, mesmo após esgotadas as vias administrativas, o direito legítimo não for respeitado, a Recorrente buscará a via judicial para garantir a observância dos princípios legais e constitucionais, bem como para assegurar seus direitos.

**Termos em que,
Pede-se deferimento.**

Tauá - CE, 18 de março de 2024.


Jose Vitor Beserra Pontes
VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA

10/24